



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. MAURICIO NASSER) PM DB - PR

ASSUNTO:

Regulamenta os incisos VI, VII e VIII do artigo 5º e o parágrafo 1º do artigo 210, combinado com o caput do artigo 213 e incisos I e II da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, e dá outras providências.

DESPACHO: CONST. E JUSTIÇA E DE RED.; EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO.

À COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO em 1º de AGOSTO de 1990

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado, em 19
- O Presidente da Comissão de Justiça e de Redação
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de

*Handwritten mark*

90 DE 19

255

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 255, DE 1990

(DO SR. MAURICIO NASSER)



Regulamenta os incisos VI, VII e VIII do artigo 5º e o parágrafo 1º do artigo 210, combinado com o caput do artigo 213 e incisos I e II da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO;  
E DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões de  
Constituição e Justiça e de Redação  
Educação, Cultura e Desporto

PROJETO Em 29 / 06 / 90.

PLP 255/90.

*[Assinatura]*  
Presidente

Regulamenta os incisos VI, VII e VIII do artigo 5º e o parágrafo 1º do artigo 210, combinado com o caput do artigo 213 e incisos I e II da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, e dá outras providências.

( Do Senhor MAURICIO NASSER PTB-PR )

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - É inviolável a liberdade de consciência e de crença.

§ 1º - É assegurado o livre exercício dos cultos religiosos, desde que legalizados e não atentem contra o decoro, a ordem e o sossego público.

§ 2º - É garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e às suas liturgias.

Art. 2º - Ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção, filosófica ou política para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se à prestação alternativa, fixada em lei.

Art. 3º - É assegurada, nos termos da lei, e em obediência ao disposto no caput do artigo 1º, a prestação de assistência religiosa, segundo a crença de cada indivíduo, nas entidades civis e militares de interação coletiva.

§ Único - Ninguém será privado de direitos se não participar de cultos nas entidades civis e militares de interação coletiva.

Art. 4º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, ministrado em língua portuguesa, segundo a crença de cada indivíduo, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas e particulares de ensino fundamental e médio.

§ Único - Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, de finalidade não lucrativa, definidas em lei, sob o compromisso de



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



destinarem seu patrimônio a outra escola comunitária, confessional ou filantrópica, no caso de encerramento de suas atividades.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

### JUSTIFICATIVA

O homem é o produto do meio. Recebe deste influências de ordem física, espiritual, moral e cultural. Forma, destarte, o seu Ego. Pressionar o indivíduo, até pela violência, para seguir este ou aquele caminho, é cassar-lhe a liberdade. É negar-lhe o direito do livre arbítrio, condição suprema do ser humano.

A Constituição Federal de 1988 assegura, para todos, a liberdade de consciência e de crença. Cada qual pode escolher, sem cerceamentos, o caminho que lhe aprouver da fé, e cumungar das idéias filosóficas e políticas que considere mais adequadas. A liberdade, porém, sofre restrições na vida em sociedade. A liberdade de um indivíduo termina onde começa a liberdade de outro indivíduo. Assim, pois, cada um tem o direito de professar esta ou aquela crença religiosa, ou esta ou aquela convicção filosófica ou política, mas não o direito, contudo, de, sob o pretexto de fé religiosa ou convicção filosófica e política, atentar contra o decoro, a ordem, o sossego público, a liberdade alheia, a propriedade pública e privada e as instituições democráticas. Sendo a sociedade o conjunto dos indivíduos que a compõem, e havendo ela livremente escolhido os seus rumos e o seu destino, não é justo nem racional que um indivíduo, uma partícula social, atente contra a estabilidade, a segurança, as leis e o patrimônio do todo.

Se cumpre ao Estado a proteção aos locais de culto religioso e às suas liturgias, esses cultos devem ter funcionamento segundo os ditames legais, e não se transformarem em instrumentos do charlatanismo, para a exploração da boa fé dos incautos.

Obriga-se ainda o Estado a dar assistência religiosa, segundo a crença de cada um, nas entidades civís e mili



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

tares de internação coletiva. Mas, nenhum indivíduo deverá ser perseguido e sacrificado em seus direitos pelo fato de recusar-se a participar da celebração de quaisquer desses cultos religiosos.

Por outro lado, ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política. Temos a considerar, todavia, que quem alega crença religiosa ou convicção filosófica e política para eximir-se de obrigação legal a todos imposta, como o serviço militar, ou à prestação alternativa, fixada em lei, está se excluindo, por si só, da sociedade, e, portanto, não pode ser equiparado em direitos àquele que cumpre todos os deveres e obrigações legais. O que se exime dos deveres e obrigações com base nas alegações denunciadas estará se privando voluntariamente de direitos, incluindo o de cidadania.

Ao desistir da isenção do exercício de obrigações legais a todos imposta, o indivíduo tornará a desfrutar, em sua plenitude, todos os direitos constitucionais previstos.

A partir da proclamação da República em 1889, o Estado deixou de ter religião oficial, e desvinculou-se de quaisquer Igrejas. Na teoria, o erário público se autoproibiu de financiar cultos religiosos e seu clero, tal qual ocorria no Brasil-colônia e no Brasil-império. Na prática, porém, não cessou o fluxo de dinheiros públicos para instituições religiosas. Não só de dinheiros públicos, mas também de bens imóveis e semoventes.

O legislador de 1988 se preocupou em manter o Estado leigo em sua estrutura e filosofia. Em consequência, cuidou em estancar o fluxo de recursos públicos para as instituições religiosas. Ordens e congregações, escolas e instituições assistenciais haviam se enriquecidos graças a doações, auxílios e subvenções do Poder Público. Existe, agora, uma limitação. A entidade a ser beneficiada não pode ser beneficiada não pode ter fins lucrativos. Os recursos públicos serão destinados, doravante, às escolas públicas, por exemplo. Podem ser distribuídos ainda a escolas confessionais, comunitárias e filantrópicas, desde que estas não tenham finalidade lucrativa, e se comprometam a



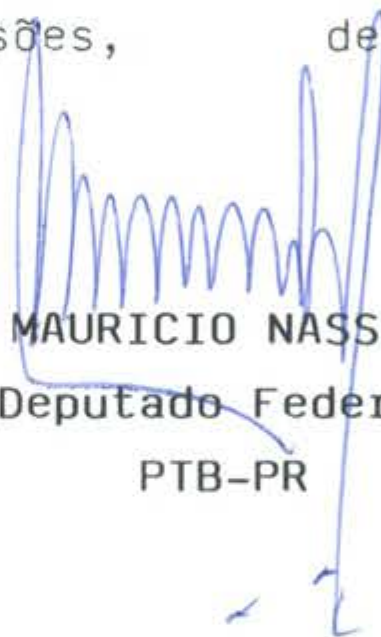
## CÂMARA DOS DEPUTADOS



legar seu patrimônio, em caso de cessação de suas atividades, a outras escolas confessionais, comunitárias ou filantrópicas. Isso faz parte do texto da Constituição Federal.

O presente projeto de lei visa, sobretudo, a regulamentação do disposto nos incisos VI, VII e VIII do artigo 5º e do parágrafo 1º do artigo 210, combinado com o caput do artigo 213 e seus incisos I e II, da Constituição de 5 de outubro de 1988. Ativemo-nos rigorosamente ao espírito da lei, com a convicção plena de havermos interpretado a vontade do Constituinte. Assim sendo, confiamos na aprovação deste documento, e na sua conversão próxima em lei.

Sala de Sessões, de Junho de 1990

  
MAURICIO NASSER  
Deputado Federal  
PTB-PR



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES

**CONSTITUIÇÃO**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

**Título II**

**DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**Capítulo I**

**DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

**Art. 5º.** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI — é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII — é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII — ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

**Título VIII**

**DA ORDEM SOCIAL**

**Capítulo III**

**DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA  
E DO DESPORTO**

**Art. 210.** Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

**Título VIII**

**DA ORDEM SOCIAL**

**Capítulo III**

**DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA  
E DO DESPORTO**

**Seção I**

**Da Educação**

**Art. 213.** Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I — comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II — assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

PROPOSICAO : PLP 0255 / 90  
AUTOR : MAURICIO NASSER - PTB/PR

DATA APRES.: 29/06/90

Regulamenta os incisos VI, VII e VIII do art. quinto e o paragr. primeiro do art. 210, combinado com o caput do art. 213 e incisos I e II da Constituicao Federal de 5 de outubro de 1988, e da outras providencias.

Despacho :  
Constituicao e Justica e de Redacao  
Educacao, Cultura e Desporto



Recebi em 12/07/90